

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 88/94**

(Publicada no Diário Oficial de 06/05/1994)

A Instrução Normativa nº 142/94, com efeitos a partir de 09/07/94, suspende os efeitos dos itens 3 e 4 e do sub – item 5.1 desta Instrução Normativa.

Esta Instrução Normativa deixou de ser aplicada a partir de 01/10/94 por força da revogação do Decreto nº 3.050/94.

**Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados no regime de apuração decendial do imposto, previsto no Decreto nº 3.050 de 28/04/94 e dá outras providencias.**

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DAT**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.050 de 28/04/94, e visando prestar maiores esclarecimentos no tocante ao procedimento de apuração do imposto em períodos decenciais, resolve expedir a seguinte

### **INSTRUÇÃO**

#### **I - DA APURAÇÃO:**

**1** - Os contribuintes sujeitos à apuração decendial, de que trata o Decreto 3.050 de 28/04/94, deverão fazê-la nos dias 10(dez), 20(vinte) e ultimo dia de cada mês, determinando o ICMS relativo às operações e/ou prestações realizadas, respectivamente, nos períodos de 01 a 10; 11 a 20 e 21 ao último dia do mês.

#### **II - DOS CONTRIBUINTES:**

**2** - Estão obrigados a efetuar apuração decendial os contribuintes para os quais seja exigido regime normal de apuração, salvo disposições em contrário.

**2.1** - Os comerciantes varejistas (inclusive microempresas comerciais), exceto os definidos no item 2.2, as empresas optantes pelo regime simplificado de apuração (inclusive as microempresas industriais) e as empresas prestadoras de serviço rodoviário de transporte de passageiros, não apurarão o ICMS decendialmente, devendo fazê-lo no último dia do mês.

**2.2** - Ficam obrigados a efetuar apuração decendial do imposto os contribuintes varejistas que pertençam às categorias abaixo, desde que estejam obrigados à apresentação do DAM - Demonstrativo Mensal de Apuração.

**a)** comércio varejista de materiais de construção e artigos sanitários - código de atividade econômica 61.02-2;

**b)** comércio varejista de material elétrico em geral - código de atividade econômica 61.03-0.61.31-5.

**c)** supermercados - código de atividade econômica 61.30-7.

**d)** lojas de departamento e magazines - código de atividade econômica

### **III - DA CONVERSÃO, RECONVERSÃO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:**

**3** - Quando do encerramento de cada período decendial ou mensal, o valor do imposto devido, apurado no livro Registro de Apuração do ICMS pelo confronto dos débitos e créditos, será convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR do dia imediatamente subsequente ao do encerramento e reconvertido à moeda nacional vigente no dia do efetivo pagamento.

**3.1** - Atualização monetária do imposto devido ocorrerá sempre a partir do segundo dia subsequente ao de cada período de apuração, assim entendido:

**a)** para os contribuintes sujeitos a apuração decendial do imposto a atualização monetária se processará a partir do 2º (segundo) dia após o encerramento da apuração, mesmo ocorrido dentro de um mesmo mês;

**b)** para os contribuintes que permaneçam na sistemática de apuração mensal do imposto a atualização monetária se processará a partir do 2º (segundo) dia do mês subsequente ao da apuração

### **IV - DAS OPERAÇÕES SUJEITAS À CONVERSÃO E RECONVERSÃO:**

**4** - As operações e/ou prestações normais dos estabelecimentos, as operações e/ou prestações relativas a diferença de alíquota e substituição tributária (retenção - quer em operações internas, quer interestaduais - antecipação e diferimento), mesmo aquelas estabelecidas através de Regimes Especiais que disponham de forma diversa das operações normais, ficam submetidas ao mesmo critério de conversão tratado no item 3 acima.

### **V - DOS SALDOS APURADOS E DO PAGAMENTO DO IMPOSTO:**

**5** - Havendo saldo credor do imposto no dia final de cada período de apuração, o mesmo será transferido para o período seguinte, no seu valor original, e havendo saldo devedor serão observados os seguintes procedimentos:

**5.1** - Os contribuintes deverão reconverter à moeda vigente no País, cada uma das parcelas devedoras apuradas nos respectivos períodos (decenciais ou mensais), considerada a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, da data em que ocorrer o efetivo pagamento do imposto.

**5.2** - Os contribuintes poderão efetuar o pagamento do imposto a partir do dia imediato ao final de cada apuração, ou fazê-lo nos prazos em vigência, estabelecidos em Regulamento e/ou Portarias, utilizando-se de um Documento de Arrecadação Estadual (DAE) para cada período com saldo de imposto devido, por cada estabelecimento e código de receita específico.

**5.3** - Para o pagamento do imposto de que trata o sub-item 5.2 os contribuintes deverão apor, no Documento de Arrecadação Estadual - DAE, as seguintes informações:

**a)** no campo 22 (Informações Complementares) o período de apuração, o valor original do imposto em moeda nacional e a respectiva quantidade de UFIR diária;

- b)** no campo 7 (Valor Principal) o valor nominal apurado, expresso em moeda corrente;
    - c)** no campo 8 (Correção Monetária) o valor da atualização monetária ocorrida entre o dia da conversão e o dia do efetivo pagamento, expresso em moeda corrente.

## **VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:**

**6** - Os contribuintes que ficaram desobrigados de apurar decendialmente o imposto deverão readequar-se à apuração mensal, reconstituindo a escrita fiscal do período apurado e, constatada a existência de pagamento a maior ou indevido do ICMS adotarão, excepcionalmente, o seguinte procedimento:

**6.1** - efetuar lançamento, como crédito fiscal, na conta gráfica, do valor de ICMS recolhido a maior ou indevidamente, fazendo comunicação à Inspetoria Fiscal da sua circunscrição, que, oportunamente, verificará a sua autenticidade;

**6.2** - para determinação do valor a ser lançado como crédito fiscal de que alude o sub - item 6.1 os contribuintes tomarão os valores efetivamente pagos em cada período de apuração, dividindo-os pela UFIR dos respectivos dias dos pagamentos e multiplicando os resultados pela UFIR do último dia do mês de abril de 1994.

**7** - Ficam mantidas as disposições procedimentais atinentes à escrituração, apresentação e preenchimento de quaisquer livros e documentos fiscais, especialmente aquelas que não conflitem com as determinações do Decreto 3.050 de 28/04/94.

**8** - Revoga-se a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 70/94, publicada no Diário Oficial de 13 de abril de 1994.

**9** - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos ao dia 1º de abril de 1994.

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DAT), em  
05 de maio de 1994.**

**HÉLIO BOTELHO PINTO DA SILVA**  
Diretor